



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.710 - ES (2015/0121040-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887**
: **MARINA FABRES BATISTA - ES021269**
AGRAVADO : **EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (MENOR)**
REPR. POR : **LUCINEA MARIA DUQUE**
ADVOGADOS : **MIGUEL BELLINI NETO - ES010329**
: **ELIVALDO DE OLIVEIRA - ES013821**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I - Nos termos dos arts. 546, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e 266 do RISTJ, é necessária a demonstração da divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, com a transcrição dos trechos divergentes e a menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A simples transcrição de ementa não atende aos requisitos específicos de admissibilidade dos embargos de divergência.

II - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

III - Se, no julgamento do AREsp, não há exame da matéria de fundo pelo Superior Tribunal de Justiça, incide o entendimento sedimentado no enunciado n. 315 da Súmula do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0121040-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 717.710 /
ES

Números Origem: 00483517920138080024 024139027643 024139027643201500465157 024980043509
10234591719988080024 201301539665 24089011381 24139027643
24139027643201500465157 24980043509 483517920138080024

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887
MARINA FABRES BATISTA - ES021269
EMBARGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR : LUCINEA MARIA DUQUE
ADVOGADO : JORDAN CASTELLO PEREIRA - ES024768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887
MARINA FABRES BATISTA - ES021269
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR : LUCINEA MARIA DUQUE
ADVOGADOS : MIGUEL BELLINI NETO - ES010329
ELIVALDO DE OLIVEIRA - ES013821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0121040-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 717.710 /
ES

Números Origem: 00483517920138080024 024139027643 024139027643201500465157 024980043509
10234591719988080024 201301539665 24089011381 24139027643
24139027643201500465157 24980043509 483517920138080024

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887
MARINA FABRES BATISTA - ES021269
EMBARGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR : LUCINEA MARIA DUQUE
ADVOGADO : JORDAN CASTELLO PEREIRA - ES024768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887
MARINA FABRES BATISTA - ES021269
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR : LUCINEA MARIA DUQUE
ADVOGADOS : MIGUEL BELLINI NETO - ES010329
ELIVALDO DE OLIVEIRA - ES013821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0121040-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 717.710 /
ES

Números Origem: 00483517920138080024 024139027643 024139027643201500465157 024980043509
10234591719988080024 201301539665 24089011381 24139027643
24139027643201500465157 24980043509 483517920138080024

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 20/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887
MARINA FABRES BATISTA - ES021269
EMBARGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR : LUCINEA MARIA DUQUE
ADVOGADO : JORDAN CASTELLO PEREIRA - ES024768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887
MARINA FABRES BATISTA - ES021269
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR : LUCINEA MARIA DUQUE
ADVOGADOS : MIGUEL BELLINI NETO - ES010329
ELIVALDO DE OLIVEIRA - ES013821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.710 - ES (2015/0121040-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Lírío dos Vales Transportes e Fretamento Ltda. contra Eduardo Pereira de Oliveira Júnior, representado por Lucinéia Maria Duque de Oliveira, objetivando obstar os efeitos de decisão proferida em ação indenizatória movida em seu desfavor. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - COMPROVAÇÃO - EMPRESA FAMILIAR - Restando comprovada a sucessão empresarial a empresa sucessora assume todos os ônus da negociação, inclusive quanto as demandas em trâmite. Assim, tenho que os documentos constante nesse caderno processual, principalmente os de fls. 214-268, dão conta de que ocorreu sucessão empresarial por meio de transferência de constas de uma empresa para outra de sócios de uma para outra de maneira gradativa até sua extinção, destacando-se ainda que o fato de as empresas serem do mesmo ramo e serem familiares (constituídas entres irmãos) deixa ainda mais clara a operação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. Não se conheceu do recurso por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida em acórdão de seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, §4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

Opostos embargos declaratórios, não foram eles conhecidos, em razão de sua manifesta intempestividade. Opostos embargos de divergência, esses foram liminarmente indeferidos em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno, requerendo preliminarmente a suspensão do feito com amparo no art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, juntando cópia de acordo extrajudicial a ser homologado perante o juízo da execução. No mérito, assevera não ter ocorrido a intempestividade dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão que manteve a decisão agravada, em razão de o expediente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ter-se encerrado mais cedo no dia 10/2/2016, de modo que pugna pelo provimento do recurso.

Contraminuta da parte agravada em que requer o desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, e assinada pelo causídico Dr. Elivaldo de Oliveira, OAB/ES n. 13.821, em 10/8/2016 (fls. 846-847).

Despacho intimando a parte agravada para que se manifeste especificamente sobre o pedido preliminar de suspensão do feito em razão de acordo a ser homologado na origem (fl. 852).

Manifestação da parte agravada em que concorda com a suspensão do feito em razão de acordo a ser realizado na origem, assinado pelo Dr. Jordan Castello Pereira, OAB/ES n. 24.768, em 26/9/2016 (fls. 858-875).

Nova manifestação da parte agravada, assinada pelo causídico Dr. Elivaldo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira, OAB/ES n. 13.821, em 11/10/2016, em que pugna pela continuidade do feito, tendo em vista ter Lucinea Maria Duque, representante de Eduardo Pereira de Oliveira Júnior, requerido, na origem, a não homologação de acordo pleiteado. Aduz que tal acordo foi feito por advogada que representa, na origem e ao mesmo tempo, as partes agravante e agravada destes autos, configurando o delito de patrocínio infiel e simultâneo, previsto no art. 355 do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.710 - ES (2015/0121040-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o teor da petição de fls. 878-890, em que Lucinea Maria Duque requer o regular prosseguimento do feito.

Não assiste razão à parte agravante.

Importante considerar que a divergência a qual enseja a abertura da presente via recursal – destinada a desfazer possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional –, é aquela estabelecida em hipóteses análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fático-jurídicas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

No caso, todavia, verifica-se que o causídico limitou-se a transcrever a ementa de um único julgado proferido pela Primeira Turma, sem, em nenhum momento, demonstrar a identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à mesma controvérsia pelos órgãos julgadores desta Corte, o que implica inescusável desatendimento aos requisitos do art. 266, § 4.º, parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados proferidos no âmbito da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR ACERTO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESACERTO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como na presente demanda em que o colegiado não analisou o mérito do apelo especial em razão da incidência do enunciado da Súmula 182 desta Corte.

3. Não se admitem os embargos quando a divergência apresentada se dá entre acórdãos proferidos em habeas corpus.

4. Considerando que os embargos de divergência objetivam uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação, são incabíveis os embargos quando os paradigmas são oriundos de outros Tribunais, como no caso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 822.087/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.

1. A embargante, ora agravante,- deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se à mera transcrição de ementas e à reprodução do teor dos acórdão, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado, nos termos do art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Não ficou configurada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, obstando o conhecimento do dissídio jurisprudencial. No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 363.083/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 10/6/2014; AgRg nos EAg 924.119/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; AgRg nos EAREsp 329.059/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 27/5/2014.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1.367.338/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO APONTADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no art. 266, § 1º, c/c o art. 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.

4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.* (EDcl no AREsp 511.540/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 30/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que há divergência jurisprudencial notória, mitiga-se a demonstração analítica do dissídio, não se dispensando, todavia, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, mister a similitude fática dos julgados confrontados, o que não ocorre na espécie, porquanto os julgados confrontados não divergem quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso especial quando manejado no período de recesso forense ou feriado local.

3. A diferença entre os julgados é que o paradigma afirmou inexistir documento apto a comprovar a tempestividade do recurso enquanto o acórdão ora embargado considerou idônea a cópia da Lei Complementar Estadual apresentada, além do fato de haver alegação nesse sentido nas razões recursais acompanhada do reconhecimento da tempestividade do apelo por outros meios.

4. Para reconhecer o dissídio seria necessário alterar uma das premissas fáticas firmadas pelo julgado recorrido, o que implicaria em rejulgamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.211.216/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014).

Por fim, não houve análise da matéria de fundo ventilada perante o Superior Tribunal de Justiça. Assim, é de se manter o *decisum* impugnado por seus próprios fundamentos. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada, nos termos do enunciado n. 315 da Súmula do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE CONFRONTO DA BASE FÁTICA E DAS SOLUÇÕES JURÍDICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão, apresentando razões recursais dissociadas desta. Incidência da Súmula 284/STF.

2. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.

3. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando o Recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico dos arestos confrontados, demonstrando a similitude fática e a adoção de solução jurídica distinta.

4. Agravo Regimental de JOÃO ROQUE D'AMBROSI desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.223.204/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/5/2016, DJe 19/5/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE DA DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).

II - Na hipótese, não foi apreciado o mérito do agravo em recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência dos enunciados 7 e 182 da Súmula do STJ, circunstância que fez incidir, *mutatis mutandis*, o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

III - Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n.º 158/STJ).

IV - Não se conhece dos embargos pela divergência, se a embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (precedentes).

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 810.899/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/5/2016, DJe 19/5/2016).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Extraia-se cópia do inteiro teor desta decisão, bem como da petição de fls. 878-890 e fls. 809-845, remetendo-as em ofício à Presidência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, à Presidência da OAB no Estado do Espírito Santo, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo e, por fim, à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para tomarem as providências que entenderem cabíveis.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0121040-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 717.710 /
ES

Números Origem: 00483517920138080024 024139027643 024139027643201500465157 024980043509
10234591719988080024 201301539665 24089011381 24139027643
24139027643201500465157 24980043509 483517920138080024

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887
MARINA FABRES BATISTA - ES021269
EMBARGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR : LUCINEA MARIA DUQUE
ADVOGADO : JORDAN CASTELLO PEREIRA - ES024768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887
MARINA FABRES BATISTA - ES021269
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR : LUCINEA MARIA DUQUE
ADVOGADOS : MIGUEL BELLINI NETO - ES010329
ELIVALDO DE OLIVEIRA - ES013821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.